



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104027 - SP
(2022/0101665-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LILLIAN FORELLI NIEDERAUER
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRÉVIA COMUNICAÇÃO À CONSUMIDORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, inexistente, “em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 19/5/2021).

3. A alteração do entendimento do Colegiado estadual quanto ao fornecimento de informações claras e necessárias do cálculo do prêmio por faixa etária presente no contrato firmado entre as partes demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal, em razão do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104027 - SP
(2022/0101665-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LILLIAN FORELLI NIEDERAUER
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRÉVIA COMUNICAÇÃO À CONSUMIDORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, inexistente, “em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 19/5/2021).

3. A alteração do entendimento do Colegiado estadual quanto ao fornecimento de informações claras e necessárias do cálculo do prêmio por faixa etária presente no contrato firmado entre as partes demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal, em razão do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LILLIAN FORELLI NIEDERAUER contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 779):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA NOVA ANÁLISE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, alega a insurgente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de analisar questões imprescindíveis para análise do caso, especialmente quanto à ausência de previsão expressa no contrato do percentual a ser aplicado para os reajustes discutidos e sua abusividade.

Pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Aponta a abusividade da cláusula de reajuste, sem prévia comunicação, o que coloca a consumidora idosa em desvantagem exagerada.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 807-812 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A agravante sustenta que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou acerca da ausência de previsão expressa no contrato dos percentuais de reajustes aplicados e sua suposta abusividade.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais não reconheceu a abusividade do reajuste por faixa etária do prêmio do seguro de vida, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 541-545, sem grifo no original):

Inicialmente, como se viu, o STJ definiu como abusivo o aumento de prêmio pela mudança de faixa etária, nos casos de seguro de vida nos quais o segurado atingia os 60 anos de idade, com mais de dez anos de vínculo

contratual, consoante analogia estabelecida com os contratos de plano de saúde (EDcl no AgRg no REsp nº 1.567.485/RS, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 1/9/2016, DJe 12/9/2016; AgInt no REsp nº 1.796.159/RS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23/9/2019, DJe 27/9/2019).

É por isso que, no julgamento do agravo de instrumento antes transcrito, interposto contra decisão que antecipara a tutela, foi reconhecida a abusividade, no caso concreto, e foi mantida a decisão agravada.

Não obstante, a aludida orientação foi recentemente alterada, para concluir que o contrato de seguro de vida não é equiparável aos de seguro-saúde para efeito de proibição do mencionado reajuste.

Assim decide, agora, a mesma 3ª Turma do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL DA PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APÓLICE EXTINTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 59 ANOS DE IDADE. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. DISTINÇÃO COM O CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA.” (REsp nº 1.816.750-SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/11/2019, DJe 3/12/2019).

(...)

Sendo assim, ressalvada a convicção pessoal em sentido contrário e diante da uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior, é também devida a revisão dos fundamentos do julgamento de agravo de instrumento, de cunho provisório e em sede de cognição sumária, para, agora, admitir a legalidade dos reajustes aplicados pela alteração de faixa etária, consoante os termos do contrato.

Os aumentos realizados pela ré, em virtude de mudança de faixa etária, foram pautados em cláusulas contratuais (fls. 313, cláusula 11, e fl. 320), que indicam o seguinte:

“11. TAXAS DO SEGURO. As taxas do seguro, para cada R\$1.000 (hum) mil do capital segurado, para as coberturas de morte natural ou por acidente e invalidez permanente são fixadas de acordo com a idade do segurado.

11.1 - A cada 3 (três) anos, contados a partir da data do início da cobertura individual, haverá reenquadramento de taxa, de acordo com a idade do Segurado na época. (tabela II)

11.2 - As taxas são baseadas na experiência estatística dos eventos de que tratam as coberturas deste seguro, podendo sofrer alterações, independentemente do reenquadramento de taxas previsto no item acima, no mês de janeiro de cada ano. Qualquer alteração na taxa do seguro implicará na alteração do preço do seguro”

Logo, a despeito dos elevadíssimos reajustes perpetrados pela apelante, ao longo da relação contratual e em virtude de mudança de idade da autora (no ano de 2005, houve reajuste de 32,60%, ao passo que nos anos subsequentes, de 2008, 2011, 2014 e 2017, os reajustes foram de 26,79%, 26,12%, 27,14% e 25%, respectivamente), eles não podem mais ser considerados abusivos, em razão do que ficou definido pelo STJ.

Nesse contexto, **considerando que a segurada foi adequadamente informada sobre a concretização de reajustes em virtude do aumento de idade, porque o contrato é claro neste sentido, não se reconhece a abusividade nem o desrespeito à boa-fé objetiva da contratação.**

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de abusividade do reajuste por faixa etária do prêmio do seguro de vida, conforme expressa previsão contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE RELACIONADA A CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE DA PREVISÃO DE REAJUSTES DOS PRÊMIOS DO SEGURO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. "Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.011.608/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO DE VIDA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. AUMENTO DO PRÊMIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 489 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto não foi fundamentado pela instância de origem.

2. "Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos - perícia técnica e contrato firmado entre as partes - para concluir pela ausência de abusividade dos reajustes aplicados. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1.845.804/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 25/6/2021.)

Outrossim, consta do acórdão recorrido que “não obstante as condições da segurada, que é consumidora e idosa, não se pode negar que a ela foram fornecidas as informações claras e necessárias do cálculo do prêmio, de acordo com a sua idade” (e-STJ, fl. 559).

Portanto, a alteração do entendimento do Colegiado estadual demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal, em razão do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A aplicação da multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.104.027 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0101665-1

Número de Origem:

10202454520198260100 1020245452019826010050000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILLIAN FORELLI NIEDERAUER

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

RENATA SO SEVERO - SP310899

AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILLIAN FORELLI NIEDERAUER

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

RENATA SO SEVERO - SP310899

AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022